

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.655 - MT (2007/0040702-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : KLEBER DENIS PINTO
ADVOGADO : JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ART. 81 DA LEI ESTADUAL Nº 5.795/91. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a segurança impetrada e restou ementado nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - INCORPORAÇÃO AO CARGO EFETIVO DAS VANTAGENS DE CARGO EM COMISSÃO OCUPADO POR CINCO ANOS ININTERRUPTAMENTE (ART. 81 DA LEI Nº 5.795/91) - PEDIDO INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PARA A INCORPORAÇÃO NÃO ATENDIDAS PELO SERVIDOR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 81 da LE nº 5.795/91 (...) só autorizava a incorporação das vantagens do cargo em comissão ao servidor titular de cargo efetivo junto à administração e já estável no serviço público.

2. Hipótese em que o Impetrante, malgrado tenha ocupado cargo em comissão por período até superior a 05 (cinco) anos, não tinha a condição de servidor efetivo e estável.

3. Caso concreto em que o servidor, após conquistar a estabilidade no serviço público, ocupou o cargo comissionado por pouco mais de 01 (um) ano - não cumprindo o requisito temporal para a incorporação pleiteada.

DENEGARAM A SEGURANÇA."

Alega o recorrente, em síntese, que a Lei nº 5.795/91 "não exigiu a concomitância do desempenho da atividade comissionada com a efetividade ou estabilidade no serviço público" e que "exigiu apenas o lapso temporal e a estabilidade, não importando em que momento fosse esta alcançada."

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, não se verifica a existência de direito líquido e certo do recorrente à incorporação pleiteada.

Prevê o artigo 81 da Lei Estadual nº 5.795/91, como requisito indispensável para a incorporação de vantagens do cargo em comissão, a titularidade de cargo efetivo bem como a estabilidade do servidor. A título de ilustração, confira-se o que dispõe o mencionado artigo:

"Art. 81. Os servidores efetivos e estáveis que por cinco anos ininterruptos ocuparem cargo de provimento em Comissão, ao se afastarem do mesmo, farão jus as suas respectivas vantagens."

Do exame dos autos, contudo, observa-se que o recorrente, apesar de ter exercido cargos comissionados na Procuradoria-Geral de Justiça desde 1992, somente em 1997 foi nomeado para o cargo efetivo de agente administrativo, vindo a se tornar efetivo em 1999. Em assim sendo, como foi exonerado do cargo em comissão de assessor técnico em 2001, antes de completar os cinco anos exigidos pela lei como servidor efetivo e estável, não tem direito adquirido à referida incorporação.

Desse modo, é de rigor a manutenção do aresto recorrido, que denegou a segurança ante o descumprimento da exigência legal de estabilidade e efetividade no serviço público por cinco anos para fins de incorporação da vantagem.

Nessa linha de raciocínio, embora tratando de legislação aplicável a ente federativo diverso, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. DISTINÇÃO. ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 11.847/91.

I- O art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91 do Estado do Ceará impõe, como requisito indispensável para a aquisição da gratificação de função, a titularidade de cargo efetivo, não compreendendo, portanto, o servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT. Precedentes.

II - Os servidores estabilizados, enquanto não se submeterem a concurso público para se efetivarem, ou seja, titularizarem cargo público, não poderão receber as benesses previstas no estatuto de pessoal dos servidores efetivos.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 22366/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.847/91. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ESTÁVEL PORÉM NÃO EFETIVO.

1. Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, o recorrente não tem direito líquido e certo à gratificação de representação prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91, uma vez que não é titular de cargo efetivo, mas servidor estabilizado pelo artigo 19 do ADCT.

Superior Tribunal de Justiça

3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 21859/CE, de minha relatoria, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

